

**Quadro Comparativo**  
**Dispensa de funções**

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>Artigo 6º</b> <b>Incompatibilidade com o exercício de funções privadas</b>  1 — <b>Desde a data da apresentação das candidaturas</b> e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.	<b>Artigo 8.º</b> <b>Direito a dispensa de funções</b>  <b>Nos trinta dias anteriores à data das eleições</b> , os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.	-----	<b>Artigo 8º<sup>1</sup></b> <b>Dispensa de funções</b>  <b>Durante o período da campanha eleitoral</b> , os candidatos efetivos <b>e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível</b> , têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

<sup>1</sup> Redação da Lei Orgânica nº 3/2005, de 29 de agosto

<p style="text-align: center;"><u><a href="#">LEALRAM</a></u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><u><a href="#">LEALRAA</a></u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b> <b>Direito a dispensa de funções</b></p> <p>Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efetivos e os candidatos suplentes têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8º *</b> <b>Direito a dispensa de funções</b></p> <p>Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.</p> <p>Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto.</p>

Informação Complementar:

1. O diploma que regulamenta a eleição do Presidente da República, utiliza uma epígrafe diferente das demais Leis Eleitorais ao reportar-se quer à dispensa de funções quer à suspensão de funções, parecendo aconselhável a sua homogeneização.
2. O período de dispensa de funções difere quando se trata da eleição do **PR e da AR** por um lado, e da **AL** por outro. Na prática, a Lei do PR, apesar de diferente redação, também prevê um **período de dispensa de 30 dias** antes da data prevista para a eleição, uma vez que nos termos do artigo 14º nº 1 do DL nº 319-A/76, esse é o prazo limite para apresentação de candidaturas. A atual **LEOAL**, fruto da redação dada pela LO nº 3/2005, de 29 de agosto, fixa um período de dispensa de 11 dias (A redução operada na versão originária de 30 para **11 dias**, parece não ter sido alheia ao elevado número de candidatos concorrentes aos 3 órgãos das AL; Contudo o período da campanha também veio a ser fixado para as Assembleias Legislativas Regionais.

Relativamente à alteração operada na LEOAL, há que ressaltar não ter sido encontrada qualquer justificação na Exposição de motivos dos Projetos de Lei que estiveram na sua base – PJs nºs 5 e 28/X, respetivamente do PSD e do PS, nem no Relatório elaborado sobre os mesmos ([http://arexp1:7780/PLSQLPLC/Intwini01.detalheiframe?p\\_id\\_dip=5826](http://arexp1:7780/PLSQLPLC/Intwini01.detalheiframe?p_id_dip=5826))

3. Nas eleições para órgãos colegiais, no caso a AR e a AL, faz-se, ainda, uma outra distinção no tocante aos candidatos. Na eleição da AR, tanto os candidatos efetivos, como os suplentes, têm direito a dispensa de funções; nas eleições para os órgãos das AL, têm direito a dispensa de funções os candidatos efetivos e os suplentes, no mínimo legal exigível (para a AR o número de suplentes não pode exceder cinco, exceto quando se trate de círculos eleitorais com um número reduzido de mandatos, caso em que os suplentes não podem exceder os efetivos [artigo 15º nº 1 Lei 14/79, 16 maio]; para as AL, as listas, para além dos candidatos efetivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso [artigo 23º nº 9 da LO nº 1/2001]).
4. No tocante ao teor do artigo, nomeadamente quanto à sua aplicação na prática, e que desde sempre suscitou as maiores dúvidas quer da parte das entidades empregadoras quer da parte dos trabalhadores candidatos, parece aconselhável remeter para o Código do Trabalho (aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro), artigos 249º nº 2 alínea h) [(...) 2. São consideradas faltas justificadas: h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;] e 253º nº 3 [(...) A falta de candidato a cargo público durante o período legal da campanha eleitoral é comunicada ao empregador com a antecedência mínima de quarenta e oito horas]. Esta é a regulação para o setor privado.
5. Relativamente ao setor público, o regime é sensivelmente o mesmo. Cfr. artigo 134.º, nº 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei nº 35/2014, de 20 de junho) ao dispor “(...) São consideradas faltas justificadas: h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral.
6. Estando legalmente coberto o período legal de campanha eleitoral, as diferenças de tratamento de entidade empregadora para entidade empregadora irão subsistir, dado que a dispensa na Lei do PR e da AR não se restringe ao período de campanha. É certo que as leis eleitorais são leis especiais, mas tal não tem obviado a práticas diversas, com prejuízo para os trabalhadores.